



Decisão 01648/2021-3 - 2ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 02088/2021-9

Classificação: Agravo

UG: CMM - Câmara Municipal de Marataízes

Relator: Domingos Augusto Taufner

Interessado: GEDSON BARRETO DE VICTA RODRIGUES, LUIZ CARLOS SILVA ALMEIDA, SISMAPKI- SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DOS MUNICIPIOS DE MARATAIZES, PRESIDENTE KENNEDY E ICONHA

Recorrente: DAIANA ARAUJO DE CARVALHO OLIVEIRA, FABRICIA DE SOUZA SANTOS MESQUITA, POLIANA COSTA PINTO LEONARDO, EDILZA LEAL SALES, ALTAIR CARVALHO FERREIRA, JOSE CARLOS SCHAYDER LAURINDO, MASTERSON PEREIRA DE OLIVEIRA, ALDCI ALVES DUTRA, GEDSON ALVES DA SILVA

Procuradores: JOSE ARILDO VALADAO DE ANDRADE (OAB: 15450-ES)

**AGRAVO – CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES
– EM FACE DECISÃO 01250/2021-1 – SEGUNDA
CÂMARA – CONHECER – HABILITAR TERCEIROS
INTERESSADOS – NÃO CONCEDER EFEITO
SUSPENSIVO**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Agravo, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Daiana Araújo de Carvalho Oliveira, Fabricia de Souza Santos Mesquita, Poliana Costa Pinto Leonardo, Edilza Leal Sales, Altair Carvalho Ferreira, José Carlos Schayder Laurindo, Masterson Pereira de Oliveira e Aldci Alves Dutra, servidores efetivos da Câmara Municipal de Marataízes, tendo em vista Decisão TC-1250/2021, prolatada no processo TC nº 1238/2021, que concedeu medida Cautelar para que seja determinado à Câmara Municipal de Marataízes, após contraditório com os servidores beneficiados com o aumento de indevido dos

vencimentos com o índice de 9,53%, da Lei 2.111/2019, que corrija as remunerações dos servidores abrangidos pela Lei 2.133, de 30 de dezembro de 2019, ao montante previsto na própria Lei (que não se mostra passível sofrer alteração por lei anterior, para revisão salarial da lei recém publicada).

O servidor, Sr. Gedson Alves da Silva, em que pese constar da petição de Agravo, não foi possível cadastrar com Parte/Recorrente, uma vez que o CPF informado não foi localizado na base de dados da Receita Federal do Brasil, conforme Despacho 19645/2021-5 (evento 05).

Aduzem os agravantes ausência de irregularidade na aplicação da revisão geral anual prevista na Lei 2.131/2019 aos vencimentos fixados pela Lei 2.133/2019.

Através do Despacho 19916/2021-7, a Secretaria Geral das Sessões – SGS informou que o presente Agravo foi protocolizado em 13/05/2021, e que a notificação da Decisão TC-1250/2021, prolatada no processo TC nº 1238/2021, foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 07/05/2021, considerando-se publicada no dia 10/05/2021, nos termos dos artigos 62 e 66, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012c/c art. 5º da Resolução TC nº 262/2013.

Portanto, considerando o disposto no art. 415¹ do Regimento Interno do TCEES, o prazo para interposição de Agravo em face da mencionada Decisão vence em 20/05/2021, portanto, tempestivo.

Foram os autos enviados ao NPPREV - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência em atenção ao disposto no §2º, art. 294 do Regimento Interno desta Corte de Contas, para a devida manifestação quando ao pedido de ingresso de terceiro interessado no processo, realizado por meio da **Manifestação Técnica 00979/2021-5**, opinando-se pelo CONHECIMENTO do presente agravo e admissão dos agravantes como terceiros interessados.

É o relatório, passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

1.1. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE - DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Precipuamente, verifico por meio do Despacho 19916/2021-7, da Secretaria Geral das Sessões – SGS, que o presente agravo foi tempestivo e observo a existência do interesse e legitimidade para sua propositura, na forma do artigo 169 da Lei Complementar nº. 621/2012¹ (Lei Orgânica desta Corte de Contas) e do artigo 419² do Regimento Interno deste Tribunal (RITCEES).

Em sede de preliminar, requer os agravantes a habilitação como terceiros interessados, em razão de serem atingidos diretamente pela Decisão do Tribunal, ora objeto do presente agravo.

Em análise ao referido pedido, a Área Técnica por meio da **Manifestação Técnica 00979/2021-5**, verifica que as partes são capazes e possuem interesse e legitimidade processuais. Assim, corroborando o entendimento defiro o pleito de habilitação como terceiros interessados, nos termos §1º, art. 294 do Regimento Interno do TCEES e entendo pelo conhecimento do agravo interposto.

Assim, passo análise do mérito recursal.

2.2. DO MÉRITO

Os agravantes insurgem-se contra a Decisão 01250/2021-1 – 2ª Câmara, que acolhendo a Manifestação Técnica Cautelar 00026/2021-9, determinou a suspensão de todo e qualquer pagamento de valores decorrentes da Lei 2.111/2019 aos servidores abrangidos pela Lei 2.133/2019, até o julgamento do mérito, por ocorrer vício formal insanável nas referidas legislações.

Sob a perspectiva da Unidade Técnica desta Corte, validada na Decisão Cautelar 01250/2021-1 – 2ª Câmara, o Representado teria concedido indevidamente revisão geral anual aos servidores da Câmara Municipal de Marataízes, uma vez que a Lei 2.111/2019 seria anterior a Lei 2.133/2019, o que acarretaria que a primeira, que concedeu revisão geral anual, já teria exaurido os seus efeitos

¹ Art. 169. Das decisões interlocutórias e terminativas caberá agravo formulado uma só vez, por escrito, no prazo de dez dias contado da data da ciência da decisão, na forma estabelecida no Regimento Interno.

² Art. 419. A petição de agravo conterà obrigatoriamente: I - a fundamentação de fato e de direito; II - as razões de reforma da decisão; 178 III - cópia da decisão agravada; IV - a notificação ou comunicação respectiva; V - a procuração outorgada pelo agravante, quando houver interveniência de procurador; VI - cópia das peças essenciais à compreensão da controvérsia.

quando foi editada a Lei 2.133/2019, não sendo passível de aplicação na segunda. A decisão observa, dentre outras, que a edição das duas leis em referência teria causado sobreposição de aumentos da remuneração dos servidores da Casa de Leis, com aumento real se somando a reposição de 9,53%, a título de inflação.

Em suas razões recursais aduziram os agravantes que a Decisão, ora agravada, ignora que a Lei 2.111/2019, em seu art.5º, atribui vigência jurídica prospectiva a lei, ou seja, somente passou a ter vigência jurídica em 01 de fevereiro de 2020, portanto, em momento posterior a eficácia jurídica da Lei 2.133/2019, que se deu em 01 de janeiro de 2020.

Nesse raciocínio, argui os agravantes, que o *fumus boni iuris* está cristalinamente demonstrado, pois, entendem que a Lei 2.111/2019 entrou em vigor em momento posterior a Lei 2.133/2019, podendo, assim, incidir sobre remuneração dos servidores. De tal modo, sustenta inexistir prejuízo concreto a concessão do efeito suspensivo da Decisão, e, muito pelo contrário, sustenta que o dano irreparável aos servidores e manter a cautelar, pois a não percepção mensal do reajuste a que julgam ser devido, acarreta prejuízo, pois suprime parte dos seus sustentos.

É cediço que nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, poderá ser conferido efeito suspensivo ao agravo pelo Relator, *ad referendum* da Câmara ou do Plenário, na primeira sessão subsequente, observada a competência originária.

No caso em tela, observo que a Decisão 01250/2021-1 – 2ª Câmara, concedeu a medida Cautelar para que se corrija as remunerações dos servidores abrangidos pela Lei 2.133, de 30 de dezembro de 2019, ao montante previsto na própria Lei, ou seja, que não seja aplicado qualquer efeito da Lei 2.111/2019. Isso atento ao que preceitua a **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**, art. 2º, que uma vez a Lei não se destinando à vigência temporária, terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Também prevê que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior (§ 1º do art. 2º).

Neste princípio basilar de interpretação das normas do direito brasileiro, está explícito que somente lei posterior, nunca anterior, tem a capacidade de modificar ou revogar diploma legal vigente.

De se notar que a medida cautelar deferida prezou pela possível ocorrência de grave lesão ao erário, vez que, sabidamente, uma vez que, a simples presunção de boa fé dos servidores, o vencimento pago a maior no período até que seja proferida a decisão final, não se mostra passível de devolução, noutro passo, ao final verificado a razão aos agravantes, a Unidade Gestora deverá ressarcir todo o período devido aos seus servidores.

Assim sendo, toda vez que houver fundado receio de que a efetividade de um processo venha a sofrer dano irreparável, ou de difícil reparação, em razão do tempo necessário para que possa ser entregue a tutela jurisdicional nele buscada, estará presente o requisito do *periculum in mora*, exigido para a concessão da tutela jurisdicional cautelar. Os pressupostos para sua concessão estão dispostos no art. 376 do RITCEES, aprovado pela Res. 261/13

Assim, ratifico os fundamentos da decisão agravada, entendo que os argumentos trazidos pelos agravantes não merecem prosperar e por consequência a decisão guerreada deve ser mantida inalterada, por entender que não resta demonstrado erro desta Corte na decisão agravada, desta forma verifico que não deve ser concedido o efeito suspensivo ao presente agravo.

Ante todo o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. DECISÃO TC-1648/2021-3

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. CONHECER o presente Agravo;

1.2. HABILITAR os agravantes como terceiros interessados

1.3. NÃO CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO ao presente agravo, devendo ser mantida a **Decisão 01250/2021-1 – Segunda Câmara**, em todos os seus termos;

1.4. ENCAMINHAR os autos à equipe técnica competente, para análise e manifestação acerca dos argumentos apresentados;

1.5. DAR CIÊNCIA aos interessados.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 02/06/2021 - 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (no exercício da presidência/relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: João Luiz Cotta Lovatti (convocado)

5. Membros do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Luciano Vieira

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

No exercício da Presidência